



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

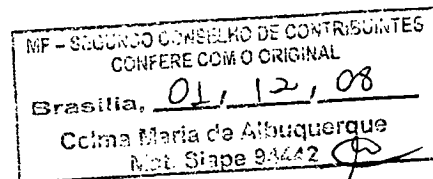
**Processo nº** 13971.001166/2005-21  
**Recurso nº** 152.764  
**Assunto** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Resolução nº** 202-01.270  
**Data** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** MÓVEIS SCHMITZ LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS SCHMITZ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator



Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu manifestação de inconformidade, na qual a empresa insurgira-se contra o indeferimento do seu pedido de diferenças de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo aos Processos Administrativos nºs 13971.002848/2002-16; 13971.000846/2003-65; 13971.001156/2005-95 e 13971.001164/2005-31.

A empresa apresentou um pedido de ressarcimento acompanhado de declaração de compensação em 22/04/2005. O valor dos créditos indicados para compensação é de R\$ 176.953,48, sendo que uma parte corresponde a créditos básicos do IPI e outra parte

corresponde às diferenças de ressarcimento do crédito presumido que, segundo alegação da empresa, teria sido pleiteado a menor nos processos acima indicados.

Nos referidos processos o crédito presumido foi apurado com base na Lei nº 10.276/2001 e em cada um deles foram efetuadas glosas pela DRF jurisdicionante. Essas glosas decorreram principalmente da não comprovação das operações de industrialização por encomenda.

Por meio do despacho decisório de fls. 217/222 verifica-se que foi reconhecido o direito pleiteado quanto aos créditos básicos do imposto e negado o direito às diferenças pleiteadas, sob o argumento de que os montantes de crédito presumido que foram reconhecidos em cada um daqueles processos são menores do que os apurados pelo contribuinte nos DCP retificadores. A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento sob a mesma justificativa.

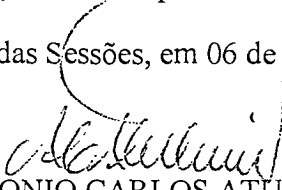
Tendo em vista que o julgamento de cada um daqueles processos foi convertido em diligência para verificação das operações de industrialização por encomenda e considerando que as diferenças pleiteadas pela contribuinte podem não ter relação alguma com as glosas efetuadas naqueles processos, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) intimar a contribuinte a esclarecer e a identificar a origem das diferenças ora pleiteadas, mediante a apresentação de planilhas detalhadas, as quais deverão estar devidamente suportadas pelo documentário fiscal pertinente (cópia de livros, notas fiscais, etc);
- 2) a contribuinte deverá elaborar uma planilha, com a documentação correspondente, para cada processo em relação ao qual estão sendo pleiteadas diferenças;
- 3) a fiscalização, com base nas planilhas e na documentação apresentada, deverá analisar o pedido da contribuinte, elaborando relatório conclusivo da diligência e acrescentando outras informações e documentos que julgar necessários à solução do presente litígio, dando conhecimento de tudo à recorrente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar.

A contribuinte deverá ser intimada do inteiro teor desta resolução.

Após, devolver o processo a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

